



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.001899/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.366 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TEREZINHA DALVA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAIS DE ÁREA DIVERSA DA MÉDICA. DESPESAS VULTOSAS PAGAS EM ESPÉCIE. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS. DESPESAS SOMENTE ALICERÇADAS NOS RECIBOS E EM DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES. IMPOSSIBILIDADE. Em princípio, a apresentação de recibos médicos é prova bastante para comprovar as despesas médicas, como se vê pela leitura do art. 8º, II, “a” e § 2º, III, da Lei nº 9.250/95. Entretanto, trata-se de uma comprovação formal, indireta do serviço prestado, não sendo uma presunção absoluta, de direito, da prestação do serviço. Tal prova pode ceder quando, da análise dos autos, levantam-se fundadas dúvidas sobre a execução da prestação do serviço médico, como ocorre, por exemplo, com despesas exageradas, com contribuinte que alega que todos os pagamentos de valores vultosos foram feitos em espécie ou que faz uso reconhecido de despesa indevida ou inidônea. Ocorrendo algum dos casos citados, necessariamente o contribuinte tem que fazer uma prova robusta da execução do serviço, além dos recibos médicos, que pode passar por documentário médico que comprove os serviços prestados ou mesmo o efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte TEREZINHA DALVA RIBEIRO, CPF/MF nº 192.658.406-68, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 12/08/2008, auto de infração (fls. 09 a 12), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.015,80
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 5.261,85

À contribuinte foi imputada uma glosa de despesa médica, com a seguinte motivação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 25.512,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS Conforme Termo de Intimação, não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas abaixo :

R\$7.000,00 Wagner Aparecido de Souza

R\$2.772,00 Mario Ismael Castro Cisternas

R\$ 5.720,00 Walquíria de Castro Tibúrcio

As despesas declaradas abaixo não são dedutíveis:

.R\$4.300,00 Maria Dimas Ferreira dos Santos

R\$5.720,00 Santtuza Ribeiro

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com os seguintes argumentos (fls. 80v e 81 – transcrição da decisão recorrida):

1) atendeu as intimações demonstrando suas despesas médicas, assim como os profissionais de saúde também atenderam as diligências efetuadas pela fiscalização; apresentou recibos corroborados por declarações dos respectivos emitentes; ofereceu também cópias das declarações de IRPF dos profissionais que lhe prestaram serviços; transcreve o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 para afirmar que os recibos foram emitidos com os requisitos legais, que somente na falta desses é que se poderá comprovar a despesas com cheque nominativo e que não é necessária a informação do beneficiário do serviço prestado bastando estar em nome de quem pagou;

2) entende que só é lícito exigir comprovante do efetivo pagamento quando a RFB demonstrar a inidoneidade dos documentos; no caso, a inidoneidade somente foi demonstrada para alguns; para os outros as declarações dos profissionais indicam os beneficiários dos serviços prestados, havendo de serem restabelecidas as deduções correspondentes; transcreve a seu favor ementas de julgados do Conselho de Contribuintes e do TRF 1ª Região;

3) requer, ao final, todos os meios de prova em direito admitida, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-31.812, de 8 de outubro de 2010 (fls. 80 a 83).

Em essência, a decisão acima arrostou a argumentação do contribuinte de que os recibos de despesas médicas e declarações ratificadoras dos prestadores, em si mesmos, seriam suficientes para comprovar as despesas dedutíveis, registrando a necessidade da comprovação do efetivo pagamento das despesas. Ademais, “*Com relação as glosa das despesas médicas no valor de R\$10.020,00, documentos a fls. 46/48, emitidos por Maria Dimas Ferreira dos Santos, serviços de massagens, e 52/54, emitidos por Santuza Ribeiro, serviços de assistência pedagógica. confundiu-se a impugnante. Estas foram glosadas por não serem dedutíveis da base de cálculo do IRPF, por falta de previsão legal para tanto, não por terem os documentos correspondentes sido considerados inidôneos*” (fl. 83v).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 08/11/2010 (fl. 85). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 02/12/2010 (fl. 94).

No voluntário, a recorrente repisa, em síntese, as argumentações da impugnação. Adiciona que os recibos médicos apresentados não foram contraditados pelas autoridades, de onde se extrai sua autenticidade, devendo ser deferida a dedutibilidade deles da base de cálculo do imposto de renda.

Por fim, a recorrente requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 08/11/2010 (fl. 85), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 02/12/2010 (fl. 94), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/12/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, rejeita-se a produção de qualquer prova documental, além daquela já deduzida neste processo administrativo fiscal, pois o contribuinte deveria tê-la produzida na impugnação, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, ou justificar por que não o fez, justificativa que não foi apresentada nestes autos. Ademais, trata-se de matéria simples (glosa de despesas médicas), sendo desnecessário qualquer dilação probatória adicional, quer documental, quer testemunhal.

O presente pedido do recorrente é retórico e procrastinatório, não sendo aqui acatado e, nessa toada, passa ao mérito.

A questão resume-se a decidir se os recibos médicos glosados nestes autos, emitidos pelos profissionais Wagner Aparecida de Souza (R\$ 7.000,00), Mário Ismael Castro Cisternas (R\$ 2.772,00), Walquíria de Castro Tibúrcio (R\$ 5.720,00), Maria Dimas Ferreira dos Santos (R\$ 4.300,00) e Santuzza Ribeiro (R\$ 5.720,00), podem ser admitidos para reduzir a base de cálculo do imposto de renda do recorrente.

Aqui se traz a legislação de regência da matéria:

Art. 8º da Lei nº 9.250/95. *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Em princípio, a apresentação de recibos médicos é prova bastante para comprovar as despesas médicas, como se vê pela leitura do art. 8º, II, “a” e § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, acima colada. Entretanto, trata-se de uma comprovação formal, indireta do serviço prestado, não sendo uma presunção absoluta, de direito, da prestação do serviço. Tal prova pode ceder quando, da análise dos autos, levantam-se fundadas dúvidas sobre a execução do serviço, como ocorre, por exemplo, com despesas exageradas, com contribuinte que alega que todos os pagamentos de valores vultosos foram feitos em espécie ou que faz uso reconhecido de despesa indevida ou inidônea. Ocorrendo os casos citados, necessariamente o contribuinte tem que fazer uma prova robusta da execução do serviço, além dos recibos médicos, que pode passar por documentário médico que comprove os serviços prestados ou mesmo o efetivo pagamento.

Compulsando os autos, causa estranheza que uma contribuinte com rendimentos tributáveis de R\$ 101.181,86 possa ter despendido R\$ 30.585,36 com despesas médicas (aproximadamente 30% dos rendimentos tributáveis consumidos com despesas médicas), quando não há rendimentos relevantes provenientes de cônjuge ou outras fontes, sendo que a expressiva parcela de R\$ 25.512,00 tenha sido feito a profissionais para os quais não foram juntados documentos médicos (receitas, exames etc.) aos autos, pagos em espécie, por exemplo, um conjunto de sete recibos de R\$ 1.000,00 (fls. 67 e seguintes) e para todas as despesas glosadas não houve a comprovação do efetivo pagamento de nenhuma delas (conforme informações da contribuinte, no caso dos profissionais Wagner, Mário e Walquíria, os pagamentos foram em espécie – fl. 61). Agregue-se a isso a tentativa de dedução de despesas médicas com as profissionais Maria Dimas Ferreira dos Santos (serviços de massagens – R\$ 4.300,00), e Santuza Ribeiro (serviços de assistência pedagógica – R\$ 5.720,00), profissionais que não podem ser considerados como da área de saúde, o que termina por jogar uma sombra de suspeição sobre todos os recibos médicos da recorrente.

Com o quadro acima, este relator entende, em linha com o procedimento da autoridade fiscalizadora, que há uma sombra de suspeição sobre todos os recibos médicos informados na declaração de ajuste anual do fiscalizado, não sendo possível acatar a dedutibilidade de outras despesas médicas apenas com o cumprimento da formalidade da apresentação dos recibos. Neste caso, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte comprove a efetiva comprovação do pagamento, como ocorreu nestes autos.

Mutatis mutandis, esclareça-se que já tivemos oportunidade de esposar o entendimento que afastava a simples apresentação dos recibos médicos, para dedução das

despesas da base de cálculo do imposto de renda, como se viu no julgamento do recurso voluntário nº 170.086, sessão de 20 de agosto de 2010, prolatando o Acórdão nº **2102-00.824**, unânime, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes às despesas com outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos